



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 246.305 - SP (2012/0222758-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JOSÉ SALOMÃO GIBRAN
ADVOGADOS : DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SE O NOME DO SÓCIO CONSTA DA CDA, A ELE INCUMBE O ÔNUS DA PROVA DE QUE NÃO FICOU CARACTERIZADA NENHUMA DAS CIRCUNSTÂNCIAS PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE FIRMADO NO RESP 1.104.900/ES, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES À MANUTENÇÃO DO ARESTO E NÃO IMPUGNADOS NO RESP. SÚMULA 283/STF. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE EQUÍVOCOS OCORRIDOS NA ANÁLISE DO RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 211 E 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 01.04.2009, acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC).

2. O Tribunal Estadual afirmou que o nome do sócio consta na Certidão de Dívida Ativa como corresponsável, razão pela qual mostrava-se inafastável a conclusão a respeito da sua legitimidade passiva. Concluir em sentido contrário implicaria em reexame de matéria fático-probatória, sabidamente inviável na via eleita, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3. A parte recorrente deve infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles. Incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

4. Alegação de existência de equívocos ocorridos na análise do recurso de apelação. Ausência de prequestionamento e necessidade de reexame de prova dos autos. Incidência das Súmulas 211 e 7 do STJ

5. Agrado Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 24 de março de 2015 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 246.305 - SP (2012/0222758-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JOSÉ SALOMÃO GIBRAN
ADVOGADOS : DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por JOSÉ SALOMÃO GIBRAN, em adversidade à decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial. Eis a ementa da decisão:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA NA CDA. RESP. 1.104.900/ES, REL. MIN. DENISE ARRUDA, DJE 01.04.2009 (REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA). ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA. AGRAVO DESPROVIDO (fls. 309).

2. Irresignado, às fls. 317/342, o agravante sustenta que o *decisum* agravado foi induzido a erro pela má leitura processual feita pelo Tribunal local, haja vista que no caso dos autos nada há de semelhante com o julgamento proferido por este C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.104.900/ES (CDA - nome do sócio - ônus da prova), haja vista que esta fase já passou: foram opostos os embargos à execução fiscal; o agravante se desincumbiu do ônus da prova; e houve sentença de procedência.

3. Argumenta que, ainda que assim não fosse, basta ler as razões de apelação do INSS para ver que houve uma indução em erro em cascata, porquanto, diante da propositura de embargos à execução fiscal, com produção de provas e posterior sentença de procedência, não há mais presunção relativa em favor do Fisco e muito menos poderia o INSS se socorrer do inconstitucional art. 13 da Lei 8.620/1993,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme declarado pelo STF em caráter de repercussão geral.

4. Assevera, ainda, que, se o executado se desincumbe de seu ônus, por meio da propositura de embargos à execução fiscal, com produção probatória e posterior sentença de procedência, deve ser afastada a mera alegação (como feito equivocadamente pelo INSS em suas razões de apelação) de que a pessoa física deve ser objetivamente responsabilizada pelas dívidas da pessoa jurídica e, portanto, reformado o v. acórdão recorrido, que não se subsumiu ao caso dos autos.

5. Aduz, por fim, que a injustiça da decisão é tamanha que, em outros dois processos idênticos ao presente (alterando-se somente o período de apuração), o próprio TRF da 3a. Região afastou a responsabilidade do ora agravante.

6. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 246.305 - SP (2012/0222758-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JOSÉ SALOMÃO GIBRAN
ADVOGADOS : DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SE O NOME DO SÓCIO CONSTA DA CDA, A ELE INCUMBE O ÔNUS DA PROVA DE QUE NÃO FICOU CARACTERIZADA NENHUMA DAS CIRCUNSTÂNCIAS PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE FIRMADO NO RESP 1.104.900/ES, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES À MANUTENÇÃO DO ARESTO E NÃO IMPUGNADOS NO RESP. SÚMULA 283/STF. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE EQUÍVOCOS OCORRIDOS NA ANÁLISE DO RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 211 E 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 01.04.2009, acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC).*

2. *O Tribunal Estadual afirmou que o nome do sócio consta na Certidão de Dívida Ativa como corresponsável, razão pela qual mostrava-se inafastável a conclusão a respeito da sua legitimidade passiva. Concluir em sentido contrário implicaria em reexame de matéria fático-probatória, sabidamente inviável na via eleita, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *A parte recorrente deve infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles. Incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.*

4. *Alegação de existência de equívocos ocorridos na análise do recurso de apelação. Ausência de prequestionamento e necessidade de reexame de prova dos autos. Incidência das Súmulas 211 e 7 do STJ*

5. *Agravo Regimental desprovido.*

1. Em que pese as judiciosas razões do agravante, os precedentes desta Corte apontam no sentido de que, se o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN. Portanto, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos, *verbis*:

5. *Referente à responsabilização do sócio, o aresto recorrido explicitou o seguinte, no que interessa:*

A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte. Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.

No caso dos autos, o nome constante na CDA é o do sócio da empresa executada, conforme fls. 08, portanto, a responsabilidade solidária de todos os sócios por quotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social possibilita, em tese, o redirecionamento da execução em face do sócio cujo nome consta na Certidão de Dívida Ativa - CDA.

Em nenhum momento ficou comprovado que o embargante não era sócio da empresa à época do fato gerador, e o fato de a empresa estar ativa ou inativa não induz à sua irresponsabilidade tributária, pois o sócio cujo nome consta da CDA é devedor solidário e compete a ele comprovar a inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto, não havendo que falar, portanto, em ilegitimidade passiva (fls. 188/189).

6. *Dessa forma, verifica-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, no*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento do REsp. 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, DJe 01.04.2009, de relatoria do ilustre Ministra Denise Arruda, de que se o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Eis a ementa desse julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

7. Ademais, cumpre asseverar que a análise da admissibilidade do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional torna imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Para a comprovação da divergência jurisprudencial, faz-se necessária a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa dada entre eles



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na solução das lides. In casu, não se verifica a ocorrência de similitude fática, vez que o nome do recorrente consta da CDA, o que não se verifica na análise do acórdão paradigma.

2. Percebe-se que ficou explícito no acórdão recorrido que o nome do sócio consta na CDA. Ocorre que esse fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido não foi impugnado nas razões do Recurso Especial, permanecendo, portanto, incólume. Dessa forma, aplicável, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF.

3. No que se refere à alegação de existência de equívocos ocorridos na análise do recurso de apelação, a questão não deve sequer ser conhecida, visto que o tema não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, o que obsta qualquer apreciação por esta Corte, decorrente da ausência de prequestionamento e pela necessidade de reexame de prova dos autos, o que atrai à incidência das Súmulas 211 e 7 do STJ.

4. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0222758-7

AgRg no
AREsp 246.305 / SP

Números Origem: 1037745 200503990271282 271287320054039999 452951 9500000452

EM MESA

JULGADO: 24/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSÉ SALOMÃO GIBRAN
ADVOGADOS	: DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO	: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSÉ SALOMÃO GIBRAN
ADVOGADOS	: DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO	: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.